

do da ederação impugnada devidamente apostilada, dela se excluindo todas as categorias profissionais do grupo de máquinas em transportes marítimos e fluviais.

VII — Não existe no despacho impugnado qualquer ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, tendo a ilustre autoridade apontada como coatora agido com prudência e bom senso quando resolveu manter o tradicional nome da outra Federação. Outrossim, não houve violação de qualquer disposição legal por parte da citada autoridade. Impõe-se, em consequência, *data venia* a denegação do pedido de segurança.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1959. — *Alceu Octacílio Barbêdo*, Subprocurador Geral da República.

N.º 28.964 — MANDADO DE SEGURANÇA N.º 17.218
DISTRITO FEDERAL

Requerente — Sasil — Importação e Exportação Ltda.

Requeridos — Sr. Ministro da Fazenda e Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo.

Importação. Pleiteada a reexportação de máquinas chegadas em desacordo com a licença de importação.

Falta de direito líquido e certo.

I — Preliminarmente:

Como esclarece a douda Autoridade apontada como coatora, está decadente todo e qualquer direito que porventura pudesse amparar a impetrante.

Aliás, não indica, a requerente, a data em que foi proferido o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, contra o qual se rebelou, tudo fazendo crer que isto se deu fora do prazo fatal consignado na Lei.

II — Quanto ao mérito, trata-se de pedido de reexportação de mercadorias que, por não terem sido submeridas a despacho aduaneiro no prazo legal, caíram em comisso.

A única fundamentação do pedido — como salienta a Alfândega do Rio de Janeiro — consiste em mera alegação, desacompanhada de qualquer prova de que a dita mercadoria tenha vindo ao País por engano, pois se destinaria a Argentina.

E acrescenta aquela aduana:

“O certo é que estavam os volumes que a contém, consignados à firma impetrante nesta cidade e que a alegação, improcedente e incomprovada, foi feita a destempe, depois de haver sido apurado, pela vigilante ação fiscal, que a mercadoria fora introduzida em território nacional com transgressão das normas legais que disciplinavam o intercâmbio comercial com o exterior, eis que excediam em quantidade a licença de importação correspondente e dela divergiam, em grande parte quanto à natureza e qualidade dos artigos importados”.

III — Tem, assim aplicação à espécie, os dispositivos legais invocados pela Autoridade administrativa, carecendo a impetrante de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

IV — A vista do exposto e das informações, a fls. 40-41 e 48-51, a que

nos reportamos, pedimos e esperamos o indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1959. — *Alceu Octacílio Barbêdo*, Subprocurador-Geral da República.

N.º 28.965 — MANDADO DE SEGURANÇA N.º 18.149 —
DISTRITO FEDERAL

Requerente — Hassan Ali Kamran.

Requerido: Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Nelson R. Alves

Mercadorias trazidas como bagagem. Vigência da nova Lei de Tarifas.

I — Preliminarmente.

Há nos autos documentos trazidos em fotocópias não conferidas, com desatenção ao disposto no art. 225 do Código de Processo Civil.

II — No mérito, trata-se de pedido de desembaraço de mercadorias chegadas ao Brasil em 6 de dezembro de 1957 invocando o impetrante dis-

positivos da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

III — Acontece, porém, que por ocasião da chegada das mercadorias introduzidas pelo requerente, já se encontrava em vigor a Nova Lei de Tarifas (Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957) que tem aplicação a todos os casos pendentes, como acontece com todas as leis fiscais em geral.

IV — Assim, é irrelevante a alegação de que a tais mercadorias, embarcadas em julho do mesmo ano, tenha aplicação a Lei n.º 2.145-53.

V — Ademais, como ressaltou a digna Autoridade apontada como coatora, parte dos bens trazidos pelo impetrante foram apreendidos pela Alfândega, por se tratar de mercadorias de comércio, sujeita a licença prévia para importação.

VI — Diante do exposto, e dos argumentos aduzidos nas ilustradas informações, a fls. 23-24, a que nos reportamos, pedimos e esperamos o indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1959. — *Alceu Octacílio Barbêdo*, Subprocurador Geral da República.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Secretaria

AUTOS COM VISTA AO SR. DR. ADVOGADO

Expediente de 12 de novembro de 1959

Embargos n.º 39.683 — Embargante — Nabir Domingos José, civil, condenado a um ano e quatro meses de reclusão.

Embargado — O Acórdão do Superior Tribunal Militar de 22 de junho de 1959.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

Processo n.º TST-RR 27-59
(3.ª T. — 653)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Hélio Carlos Araujo.
Recorrido — Banco do Brasil S. A. (1.ª Região)

As instâncias ordinárias, embora julgadas procedente o inquérito requerido pelo Banco, não aceitaram a classificação da falta grave arguida pelo requerente em “a propriação indebita”, dando aos fatos o verdadeiro *nomen juris*, no âmbito trabalhista: desídia. Entenderam que infração continuada dos deveres contratuais não era dolosa, mas asculposa em toda a sua concretização. Quanto ao cerceamento de defesa, insistentemente alegado, no que tangea um pedido de pericla, a primeira instância entendeu desnecessário para o desato da controvérsia, por isso o indeferiu.

Ora, desde que na classificação da falta grave, não houve distorção dos fatos, tidos como incontestáveis, pelos litigantes, o Juiz não estava unido à conceituação errônea ou equivocada as partes, razão por que os caracterizou à luz do art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foi, portanto, em face desses pressupostos, que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal deixou de conhecer do recurso de revista, sem infringir, é óbvio, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, como pretende, em vão, demonstrar o recorrente.

Assim, indefiro o pedido de fls. 341 144, previamente impugnado, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário, interposto com fundamento no art. 101, inciso III, alínea a e d, da Magna Carta, por incabível. Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROCESSO N.º TST-AI 124-59
(1.ª T. 710)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Luiz Gonzaga do Nascimento.

Recorrida — Siderúrgica J. L. Aliperti S. A. (2.ª Região)

Não demonstram as razões do recurso intentado como base no art. 101, III, letra “a” e “d”, da Constituição, haja a decisão da Eg. Primeira Turma infringindo qualquer dispositivo de lei ou dissentido de jurisprudência acerca da contagem de prazo para interposição de revista, mesmo porque as alegações feitas pelo recorrente são destituídas de prova.

Desfundamentado o apelo extremo, negou-se seguimento, como de direito.

PROCESSO N.º TST-RR 155-59
(1.ª T. — 594)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Gabriela Junqueira Arantes.

Recorrido — Joaquim José Magalhães. (2.ª Região)

Defiro o pedido de recurso consistente de fls. 60 e seguintes, eis que

da “revista” não se conheceu por falta de amparo legal, quando se discutia, como se discute, acerca do *direito de férias* ao colono agrícola, matéria que se enquadra em comprovada divergência jurisprudencial, não só detribunais trabalhistas, como do Excelso Pretório, qual se vê, entre outros, dos venerandos julgados proferidos in Recurso Extraordinários n.º 30.594 e 31.301, de que foram relatores os eminentes Ministros Ari Franco e Ribeiro da Costa (v. fls. 63).

Cabível, pois, o apelo com fundamento nas alíneas “a” e “d” do permissivo constitucional, em face das violações legais arguidas pela recorrente, determino seja processado o extraordinário, como de direito, para ulterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal *ad quem*.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO N.º TST-AI 218-59
(3.ª T. — 711)

Recurso Extraordinário

Recorrente — C. Magalhães & Cia. Petumaria Remy.

Recorrido — José Lourenço (1.ª Região).

Não tem amparo na disposição constitucional invocada (art. 101 III, alíneas “a” e “d”, da Constituição) o remédio excepcional pretendido pela empresa acima mencionada.

Em verdade, o r. despacho denegatório da revista manifestada é incontestavelmente jurídico, porquanto a matéria versada na lide é de fato, soberanamente julgada pelo Eg. Tribunal Regional, insuscetível, portanto, do referido recurso, previsto no art. 893 da C.L.T.

De modo que a v. decisão da Eg. Terceira Turma, negando provimento ao agravo, se tornou imune ao apelo constitucional ora interposto, visto não se terem verificado qualquer das hipóteses estabelecidas na Magna Carta. Indeferido, pois, obstando-lhe seguimento.

Publique-se.

PROCESSO N.º TST-RR 227-59
(3.ª T. — 654)

Recorrente — Frigorífico Wilson do Brasil S. A.

Recorrido — Waldomiro Antônio do Vale (2.ª Região)

Não há como se admitir o apelo extremo, usado no prazo legal, como base no art. 101, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em grau de revista, reconhecendo ao *trabalhador rural* o direito de perceber o salário de horas extraordinárias, excedentes da jornada de trabalho (oitto horas diárias), jamais poderia incidir em violação do art. 7.º, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a essa categoria de trabalhador a lei assegura o salário mínimo, por dia normal de serviço, sendo, assim, incontestável o direito ao pagamento das horas que ultrapassam as normais (V. Acórdão de fls. 67-58).

Não ocorrendo, pois, a “federal question” pretendida indefiro o pedido de fls 70-72, por falta de amparo constitucional.

Publique-se.

PROCESSO N.º TST-RR 387-59
(1.ª T. — 695)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Mariaharia São Roque Limitada.

Recorrida — Maria do Carmo e outras (3.ª Região)

Não admito o recurso que pretenda amparar, acima mencionada, avar

do C. Supremo Tribuna IFederal, tendo em vista o V. Acórdão da Eg. Primeira Turma, porque, versando os autos matéria estritamente de fato e sua prova, não violou qualquer dispositivo legal ou divergiu de jurisprudência específica, como também porque as razões, com que se sustenta o apelo, estão assinadas por quem não tem qualidade para estar em juízo.

Nessas condições, hei por bem negar seguimento ao apelo manifestado.

Publique-se.

PROCESSO N.º TST-AI 298-59
(3.ª T. — 712)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Aloysio de Almeida Magalhães.
Recorrida — Itatiaia — Cia. de Seguros. (1.ª Região)

Como muito bem ressalta a impugnação de fls. 53-60, o recurso extraordinário é, em sua essência e alta compreensão, *ainda mais imitativo do que a revista*, porque gira na esfera constitucional.

Não se concebe, pois, que venha à baila, nessa altura do feito, discussão de fatos que caracterizariam a natureza do contrato que vinculava os litigantes, uma vez que tal debate se cingiria, como é lógico, à *questio facti*, sobre a qual se pronunciou, de modo soberano, o Egrégio Tribunal Regional.

O recurso excepcional, tido como estribado no art. 101, III, letra "a", da Constituição, não demonstra que o V. Acórdão recorrido haja transgredido qualquer dispositivo de lei.

Por consequência, achando-se ele desamparado pelo permissivo constitucional invocado, resolvo denegá-lo o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO N.º TST-RR 4.118-58
(2.ª T. — 561)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Serviço Social do Comércio — SESC — Administração Regional do Distrito Federal.
Recorrido — Hugo Henrique Martins Ferreira (1.ª Região)

A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, embora não conhecendo da revista manifestada pelo recorrente, endossou os fundamentos da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região no sentido de que, tendo sido "o Autor admitido em janeiro de 1947, no cargo de Consulto Técnico, isento de ponto, fls. 9 do processo, não podia ter essa isenção cancelada após um decênio, de iniciativa unilateral, segundo a Portaria interna de n.º 380, baixada pela Ré" — (fls. 183, *in fine*). Não tendo o recorrente demonstrado o conflito jurisdicional ou violação expressa de disposição literal de lei, não foi conhecida a revista, pois a isto se opunha o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (V. Acórdão de fls. 210-214).

Ao contrário do que alega o recorrente, não houve infração do art. 2.º do Estatuto Trabalhista, mas justa e razoável aplicação do art. 468 da Consolidação, em face do princípio consagrado na Carta Magna (art. 157 parágrafo único).

Não caracterizado, portanto, o pressuposto constitucional invocado (art. 101, inciso III, alínea a), indefiro o pedido de fls. 216.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST

PROCESSO N.º TST-RR 1.186-58
(7.ª T. — 541)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rio Light S. A. — Serviço de Electricidade e Carris, antes Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda.

Recorrido — Clério Jacinto de Moraes.

No seu recurso de revista, a empresa alegou justa causa para dispensa e mencionou arestos, tidos como divergentes, mas dele não conheceu a Eg. Primeira Turma deste Tribunal, partindo da premissa de que se cogitava de matéria de fato, sendo certo que o pretendido conflito jurisprudencial envolvia "uma petição de princípio" (V. Acórdão de fls. 101 e 102). Com efeito, as decisões no sentido de que a absolvição do acusado no juízo criminal não desnatura a *falta trabalhista*, não tinham aplicação, no caso concreto, porque as instâncias ordinárias não se buscaram apenas na absolvição criminal, mas também na inexistência do ilícito trabalhista.

Ora, desde que não caracterizada a *falta* perante o juízo trabalhista, em relação ao ato de improbidade imputado ao reclamante a procedência da reclamação se impunha, em face da ausência da justa causa alegada para a sua dispensa, nos termos do art. 482, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Incorrendo, destarte, a violação do art. 896 do Estatuto Trabalhista, não há como se pretender excogitar a "federal question" para via de acesso ao recurso extraordinário, previsto na alínea "a" do art. 101, inciso III, da Magna Carta.

Indefiro, em consequência o pedido de fls. 104-105, interposto, rigorosamente, no prazo legal, sendo, assim, manifesta a improcedência da preliminar de *intempetividade* arguida na impugnação prévia.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST

Proc. n.º TST RR-4.212-58
(2.ª T. — 617)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Severino Almeida Souto.

Recorrida — Litografia Tucano Sociedade Anônima.
(1.ª Região)

Inadmissível é o apelo excepcional, seja com apoio na alínea a, seja com apoio na alínea d, ambas do art. 101, inciso III, da Magna Carta. Com efeito, a decisão recorrida da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, nem no menos conheceu da revista, fundada em que o empregado despedido, mediante quitação plena e geral da indenização e aviso prévio, não lhe assiste direito de reclamar, posteriormente, contra a sua dispensa, sob alegação de estar de dirigente sindical (Acórdão de fls. 38-49).

Não há, pois, que se falar em violação do art. 543, do Estatuto Trabalhista, no tocante à estabilidade do empregado no exercício do cargo sindical, muito menos em conflito jurisprudencial, tanto mais que os acórdãos trazidos à colação, além de inadequados à espécie dos autos, são todos oriundos desta Justiça especializada, não servindo, destarte, para justificar recurso extraordinário, *ex vi* da alínea d do preceito constitucional invocado.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 41 e seguintes.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. n.º TST RR-1.275-58
(3.ª T. — 543)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Cipriano Peres;
Recorrida — Sherwin Williams do Brasil S. A.
(2.ª Região).

Não há como se admitir a incidência das hipóteses constitucionais previstas nas alíneas a e d (art. 101, inciso III), para via de acesso ao remédio extraordinário manifestado contra o acórdão proferido à unanimidade pela Terceira Turma deste Tribunal, que deixou de conhecer da revista interposta pela reclamante, fora dos limites traçados pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Cfr. fls. 206-208).

A nulidade que se argui por inobservância do disposto nos arts 136, inciso III, e 141, do Código Civil, no tocante à prova documental em relação à prova testemunhal, sua hierarquia é manifestamente improcedente, porquanto não se discutiu, em tese, a prevalência desta ou daquela prova, valendo acentuar que o Tribunal Regional do Trabalho, em grau de recurso ordinário, apreciou e julgou a hipótese, baseado nos mesmos elementos em que se apoiara a instância originária, que, por sinal, havia julgado a reclamação precedente, independentemente do depoimento da testemunha referida, não só em virtude do seu impedimento legal, senão também por existir nos autos elementos suficientes para dirimir a controvérsia não se vislumbrando, destarte, "a arguição do atentado ao § 2.º do artigo 848 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 208 do Código de Processo Civil, como observa judiciosamente o acórdão impugnado (fls. 207, *in fine*).

Não tenho, pois, como justificado o apelo extremo no permissivo constitucional não só em relação à alínea a, por ausência da "federal question", como também no que respeita à alínea d, dado que o recorrente não mencionou uma só decisão para confronto jurisprudencial.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 210-215.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. n.º TST RR-4.307-58
(1.ª T. — 651)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Eulalia Maria de Jesus;
Recorrido — Colégio Leopoldinense.
(3.ª Região).

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal deixou de conhecer da revista interposta pela reclamante, porque as instâncias ordinárias haviam concluído, em face do exame de prova, pela inexistência de contrato de trabalho, para faltar, *in casu*, o vínculo de subordinação entre as partes (Cfr. Acórdão de fls. 87-88).

Partindo, pois, dessas premissas, a decisão impugnada não incide em violação frontal do art. 396, nem por via oblíqua, dos arts. 3.º e 503, tudo da Consolidação das Leis do Trabalho, para render ensejo ao apelo extremo. Se não há contrato de trabalho, não se pode falar em direito à estabilidade no emprego. Nem, por outro lado, serve para comprovar dissídio jurisprudencial, o venerando aresto de fls. 90, *in fine*, pois, no caso concreto, não se trata de empregado que "trabalhava no interesse de terceiro, mas por ordem do patrão, hipótese em que estaria caracterizada a relação de emprego.

Assim, desde que não se configuraram as hipóteses constitucionais invocadas pelo douto patrono da recorrente, indefiro o pedido de fls. 90 e seguintes. Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TST-RR 4.363-58 (1.ª T. — 688)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Cia. Fiação e Tecelagem de Jundiá.
Recorrida Antonieta Campanaro (2.ª Região).

Nego seguimento ao recurso por não ter amparo no art. 101, III, letras a e d, da Constituição, como invocado.

A simples alegação de que teria a v. decisão recorrida infringido a lei e contrariado julgados anteriores não fundamenta a revista. Mister é que se o demonstre.

No caso dos autos, a recorrente arguiu nulidade de julgamento por ter ocorrido cerceamento de defesa, qual o de não haver a M. M. Junta originária oficiado no IAPI acerca da moléstia da recorrida e de outros dados considerados necessários ao julgamento da causa conforme requereu o representante da empresa. Todavia, verifica-se do seu depoimento pessoal que a empregada havia apresentado atestado do médico da recorrente e que, assim, não se justificava a diligência solicitada. Ora não se pode conceber que a recusa em proceder a essa diligência seja tida como cerceamento.

Não havia, pois, procedência na preliminar para que a Egrégia Primeira Turma fosse levada a conhecer da revista.

Quanto ao mais, o v. acórdão andou acertadamente, não malferindo qualquer dispositivo legal ou divergido de jurisprudência.

Desfundamentado, portanto, está o pretendido recurso extremo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO TST-RR 4.058-58 (2.ª T. — 648)

Recurso Extraordinário

Recorrente — T. Johansen — Engenharia e Construções.
Recorrido — Manuel Francisco da Silva (1.ª Região).

Indefiro o pedido de fls. 79-81, por falta de amparo nas alíneas a e d do preceito constitucional invocado porque, com efeito a Eg. Segunda Turma deste Tribunal, em grau de revista, cassou o aresto regional para restabelecer a sentença de primeira instância, fundada em que "a relação de emprego correspondente às funções de vigia não se confunde com o contrato anterior relativo às funções de servente" (V. Acórdão de fls. 67-70). Certo é que o reclamante fora inicialmente contratado para obra certa, cuja relação de emprego se exauria com o término da obra. Todavia, não é menos certo que houve um segundo contrato de trabalho de vigia, em prosseguimento ao primeiro, durante o qual se operou a rescisão sem justa causa.

Se assim é, não há como alegar violação de lei, que seria, no caso, o art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois não se decidiu em função de um contrato de trabalho para obra certa, mas em razão da continuidade de serviços, como assinalado pelo decisório *sub censura*. De resto, apesar da invocação da alínea d, o recorrente não trouxe à

colação um só julgado para cotejo jurisprudencial, o que torna evidente a improcedência do apelo constitucional a que nego seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO TST-RR 4.046-58 (2ª T. — 615)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Teodomiro Tibúrcio de Medeiros e Arlindo Patrício da Silva.

Recorrida — Indústria Têxtil Carone S. A. (2ª Região).

Não tem fundamento o recurso, ora pretendido e com base no art. 101, III, alínea a, da Constituição, porquanto, como se vê do v. acórdão recorrido, o art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foi desrespeitado. Pelo contrário, a interpretação que lhe deu a Egrégia Segunda Turma é a que corresponde exatamente ao espírito e à finalidade visada pelo preceito citado, tendo em vista a situação contratual dos recorrentes.

Combinando-se o v. acórdão em causa e a motivação da r. sentença de primeira instância, concluir-se-á que improcedente fôra o pedido na inicial, e, que, nessas condições, nenhum, amparo, possui o remédio jurídico extremo na invocada disposição constitucional, ao qual, ante o exposto, denego seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR. 3.824-58 (3ª T. — 645)

Recurso extraordinário

Recorrente — Metalúrgica Paulista Sociedade Anônima;
Recorrido — Antônio Fernandes Chica.

(2ª Região)

A revista deixou de ser conhecida pela Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, por se pretender revolver questões de fato, como deflui do acórdão de fls. 133-139. Insiste a recorrente na alegação de que no caso concreto a segunda instância trabalhista havia pontificado a irreduzibilidade do "prêmio-produção", por integrante do salário. Mas como assinado no despacho de rejeição liminar dos embargos de divergência, o aresto "sub censura" não fez sequer menção à tese suscitada pela recorrente. Limitou-se a transcrever os fundamentos do aresto regional, inclusive o que não "nega que o salário-produção depende do maior ou menor esforço do empregado" mas que "in concreto" ocorreu modificação unilateral por parte da empresa, na forma de ser calculado o salário do reclamante.

Não há, por conseguinte, que se falar em violação do Estatuto Trabalhista seja em relação ao artigo 896, que disciplina o cabimento do recurso, seja quanto ao art. 457, no que diz respeito à conceituação do salário, sendo, assim, diferente o pressuposto em que se fundou o venerando julgado da Suprema Corte trazido à colação para cotejo jurisprudencial.

Nessas condições indefiro o pedido de fls. 148-139.

Publique-se.

Rio, 22 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. TST-RR. Nº 3.853-57 (3ª T. — 668)

Recurso extraordinário

Recorrente — Cortume Franco Brasileiro Sociedade Anônima;
Recorridos — Euzébio Gonçalves e outros.

(2ª Região)

Não admito o apelo extraordinário, intentado em tempo útil, porque inexistente e suposta violação de lei arguida, "in casu", os arts. 469, § 2º e 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, atinentes à licitude da transferência do empregado, nas hipóteses ali previstas. Com efeito, a decisão recorrida (fls. 87-89) da Egrégia Terceira Turma, ao negar provimento à revista da empresa, não o fez com base no art. 470, que disciplina a transferência por necessidade de serviço, nem tampouco na execução prevista no § 2º do artigo 469, em caso de "extinção do estabelecimento". Não só a Turma como também as instâncias ordinárias, estas em face do exame de prova, não admitiram "in specie" a ocorrência, seja da extinção de estabelecimento, seja do motivo de força maior, de sorte que a "federal question" suscitada pela recorrente, com apoio nos venerandos julgados do Colendo Tribunal "ad quem", trazidos à colação, é de todo imperitina, em face da diversidade de pressupostos.

Não caracterizadas em suma, as hipóteses constitucionais invocadas (alíneas "a" e "d"), indefiro o pedido de fls. 119-125, previamente impugnado.

Publique-se.

Rio, 20 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST. 3.391-57 (3ª T. — 665)

Recurso extraordinário

Recorrentes — Cambuí Sociedade Anônima Agrícola e Industrial e Valdomiro Arrighe e outros;
Recorridos — os mesmos.

(2ª Região)

A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, em grau de revista, reformou, parcialmente, a decisão regional "para ser arbitrado, em execução, o valor da habitação, a incidir sobre a diferença do novo salário" — (v. Acórdão de fls. 223 a 226).

Ambos os litigantes manifestam recurso extraordinário com assento na Magna Carta, art. 101, inciso III, invocando os empregados as alíneas "a" e "d", e a empresa, apenas a alínea "a".

Sobre a matéria de que cogitam os autos, o Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar no sentido de que o empregador "não pode, para esquivar-se do aumento legal do salário-mínimo passar a descontar da remuneração de seus empregados qualquer quantia a título de preço de habitação".

No caso "in specie" a empresa fornecia a seus empregados moradia gratuita, passando a efetuar o desconto do aluguel, após o advento do novo salário-mínimo. A Egrégia Turma autorizando o desconto-habitação, embora sobre a diferença do novo salário, opõe-se, "data venia", à tese daquele julgado trazido à colação (fls. 249), pelos empregados, concretizando-se, assim, as hipóteses constitucionais invocadas.

Por essa razão, defiro o pedido de fls. 248-250, dos empregados, e indefiro o de fls. 252-254, da empresa,

previamente impugnado. Prossiga-se, como de direito.

Publique-se.

Rio, 3 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO TST-RR 3.363-58 (1ª T. — 641)

Recorrente — Companhia Usinas Nacionais.
Recorrido — Marcílio Antonio (2ª Região).

Pretende a recorrente, através de citação de exemplos jurisprudenciais demonstrar que a Egrégia 1ª Turma violou o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não conhecendo da revista, dando, assim, ensejo ao recurso heróico, agora manifestado, com assento na letra a do art. 101, III, da Constituição.

Mas, não consegue a empresa convencer sobre o cabimento de tal remédio jurídico, uma vez que matéria discutida na revista não ultrapassava à questão de fato e de prova, e, quanto a esse particular, o pronunciamento da M.M. Junta de São Paulo foi soberano.

Denego, pois, ante o exposto, seguimento ao recurso constitucional por lhe faltar amparo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROCESSO TST-RR 3.073-58 (3ª T. — 630)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Hotel Colúmbia Limitada.
Recorridos — Pedro Borguini e Enídio Boldo (2ª Região).

A nulidade arguida por vício insanável da sentença de primeira instância, em virtude de um lapso de redação, não foi *quantum satis* para fundamentar a revista, afinal não conhecida pela Egr. Terceira Turma deste Tribunal, porque, ainda que a sentença proferida não traduzisse a realidade do que se decidira, a verdade é que o recorrente deixou de usar o remédio adequado, que seriam os embargos de declaração, como bem acentua o acórdão impugnado (v. fls. 103-107).

A decisão, como se vê, não contraria a dispositivo constitucional ou lei federal, para via de acesso ao recurso extraordinário, previsto no art. 101, inciso III, alínea a, da Magna Carta, sendo de salientar que, não transposta a preliminar de conhecimento do recurso de revista, o julgado, quando muito, teria incidido em violação frontal do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, que o recorrente nem sequer menciona.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 109 e seguintes, por falta de amparo constitucional.

Publique-se.

Rio, 9 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO TST-RR 3.051-58 (3ª T. — 584)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Auto Mecânica Seguro Ltda.
Recorrido — Bernardo dos Santos (1ª Região).

A recorrente alega vulneração dos arts. 1.009 do Código Civil, 203, § 1º, do Código de Processo Civil, 478, § 1º, 130 e 133, alínea a e 489, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de invocar, como discrepante, o venerando aresto do Excelso Pretório, in Agr. de Instr. nº 19.244, de que foi relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada, considerando ma-

téria relevante as questões suscitadas em torno da "existência ou não da relação de emprego e suas consequências legais". Dá, ainda, como infringido, por via de consequência, o artigo 896 do Estatuto Trabalhista, face ao não conhecimento da revista interposta contra a sentença originária (fls. 27-29) mantida em grau de embargos (fls. 42-44), voltando a focalizar em resumo, todos os pontos abordados no aludido recurso (v. fls. 83). Nada se decidiu, porém, em cartório aos dispositivos legais que se dizem vulnerados, como ressalta de simples leitura da decisão recorrida (fls. 65-68), sendo também confirmada, pelo Egrégio Tribunal Pleno, a rejeição liminar dos "embargos de divergência" opostos ao Acórdão unânime da Terceira Turma (v. 74 e fls. 80).

Assim, indefiro o pedido de fls. 82 e seguintes, embora tempestivo, por entender, *data venia*, não configuradas as hipóteses constitucionais em que se pretende fundar o extraordinário (art. 101, nº III, alíneas a e b).

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO TST-RR 2.869-58 (1ª T. — 679)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Petersen Irmãos e Cia. Ltda.
Recorrido — Hugo Fernandes Lopes (2ª Região).

Como bem salienta o v. acórdão recorrido, a revista que manifestou a empresa, ora recorrente, tinha por escopo demonstrar que o empregado, ora recorrido, ora desidioso e que se configurava, no caso, a desídia. Conforme se conclui da leitura dos autos, a matéria é realmente de fato, dependente de prova, a qual, além do mais, não foi suficiente para demonstrar a ocorrência da falta atribuída ao empregado. Daí a razão por que o Tribunal Regional confirmou a v. sentença originária, tornando-se esse julgamento soberano quanto a *questio facti*.

Não conhecendo da revista, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal no infringiu, em absoluto, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a aplicação legal, pelas instâncias ordinárias, fôra perfeita.

Tenta (agora, neste apelo heróico, convencer a empresa que se verifica a hipótese do art. 101, III, letra a, da Constituição.

Tal, entretanto, não se dá, visto que a decisão da tide repousava simplesmente na prova de que o empregado era desidioso e, por consequência, era de aplicar-se ao caso o disposto no art. 482, letra c, da própria Consolidação.

Consoante se vê, não se feriu no feito a questão federal, que autorizaria o remédio constitucional pretendido.

Desfundamentado, pois, é o recurso extremo, no qual nego seguimento pelas razões expostas.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-RR 2.638-57 — (2ª T. — 562).

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Fiorio Wanick de Almeida e General Electric S. A.
Recorridos: Os mesmos.
(1ª Região)

Na sua impugnação extraordinária, o reclamante recorre sucessivamente da decisão da Turma (v. fls. 127-146)

e dos acórdãos do Tribunal Pleno, preferidos, respectivamente, nos embargos de divergência e nos embargos de declaração — (Cfr. fls. 170-174 e fls. 184-185), enquanto que a empresa recorreu apenas da decisão da Turma. Inadmissíveis são os apelos interpostos dos acórdãos do Tribunal Pleno, pois, em última análise, a decisão básica é a da Egrégia Segunda Turma, que, em grau de revista, entendeu que "Não decide *extra petite* o julgador que, de preferência às afirmações inexatas das litigantes atende à prova dos autos". Mais: "Não encontra apoio na lei inquérito para demitir empregado não estável, devendo preferir ao processamento desse inquérito o da reclamação do próprio empregado, oferecida anteriormente" — (v. ementa, fls. 127.)

Ora, desde que o reclamante não contava com o decênio do tempo de serviço, a seguradora da estabilidade; não havia razão legal para instauração de inquérito judicial, nem tampouco se justificava o pagamento de indenização em dobro, por isso que, não obstante tratar-se de empregado em véspera de estabilidade, não houve, por parte do empregador, malícia ou fraude à lei no sentido de obstar a que o empregado atingisse os dez anos de serviço. A preliminar de julgamento *extra petita*, argüida pelo reclamante, inoocorre *in specie*, porque a estabilidade admitida pelos próprios litigantes, era, na realidade, inexistente, de sorte que a instância ordinária de segundo grau se limitou unicamente a corrigir um engano manifesto das partes.

Em face, pois, desses pressupostos de fato é que se verificou a impossibilidade de se processar o inquérito pretendido, dando-se preferência a reclamação anteriormente ajuizada. Quanto ao apelo da empresa, impunção à decisão *sob censura* infringência qualificada de lei, por ter conhecido da revista em função de matéria de fato, não tem fundamento, porque, vencida a preliminar do conhecimento nos termos da alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, lícito era à Turma dar diferente enquadramento legal aos fatos, tidos como incontroversos não só pela instância ordinária, senão também pelas próprias partes. A *questio facti* não é outra coisa que a perquirição dos fatos na sua origem, mas, quando se pretende legitimá-los com a formação de juízos de valor, aí se define a *questio iuris* em toda a sua conceção formal.

Indeferidos, em suma, os apelos excepcionais, por absoluta carência de amparo constitucional, e, uma vez transitado em julgado este despacho, ou decidido afinal o possível agravo de instrumento porventura interposto, determino que voltem os autos conclusos a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas cabíveis no tocante às expressões reproduzidas na petição de fls. 216-222, por cópia, anteriormente mandadas rescar por injuriosas e difamantes.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-RR-2.329-58 — (1ª T. — 678).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Zilda Ferreira Salma.
Recorrida: Cia. Harkson Indústria e Comércio.

Nenhum fundamento tem o recurso com base no art. 101, III, letra "a", da Constituição.

Matéria de fato e de prova é o que se discute nos autos, tendo em vista o alegado abandono de emprego pela ora recorrente, conforme decidiu a MM. Oitava Junta desta Capital confirmada em grau de embargos (fls. 87-89).

A revista não demonstrou haver a v. sentença infringido a lei ou divergido de jurisprudência.

Não conhecendo da revista, por se tratar, em verdade, de matéria de fato e de prova, o v. acórdão da Eg. Primeira Turma não se enquadra no inciso constitucional citado.

Assim, sem arrimo na Constituição, denego seguimento ao recurso excepcional pretendido.

Publique-se.
Rio, 23 de outubro de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-RR-1.993-58 — (1ª T. — 677).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cia. Santo Anselmo de Administração e Participações.
Recorrido: Vitório Paganin.
(2ª Região).

Inúmeras têm sido as reclamações formuladas contra a recorrente, que, sistematicamente, manifesta recurso extraordinário, por entender que não é sucessora de Cambuhy S. A. — e, portanto, parte ilegítima no feito.

Mas, pelo que tem sido, trazido ao conhecimento desta Presidência, nos casos anteriores, a argumentação da recorrente não convence de que sua situação jurídica é diversa daquela pela qual tem sido encarada.

Por isso, considerando jurídicos os pronunciamentos desta Justiça acerca dos litígios havidos com a recorrente, são indeferidos os recursos para o Excelso Pretório.

No caso vertente, apesar do equívoco havido com o v. acórdão da Eg. Primeira Turma (fls. 71-75), corrigido, através dos embargos declaratórios, pelo v. acórdão de fls. 83-84, não vingam o que pretende a recorrente com o apelo extremo de fls. 86-87, porquanto não se demonstra que a v. decisão *sub iudice* se enquadre na disposição constitucional invocada. E, que, transporta a preliminar de conhecimento da revista, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral, a Eg. Turma, examinado o aspeto meritório da questão, chegou à conclusão de que bem decidiu o MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Matão a reclamação em foco, dando-lhe solução perfeitamente jurídica, não transgredindo a lei, nem contrariando jurisprudência.

Nessas condições, reputando desarrimado o presente recurso, hei por bem denegar-lhe o pretendido seguimento.

Publique-se.
Rio, 23 de outubro de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST-RR-1.898-58
(1ª T. — 640)

Recurso extraordinário

Recorrente: José Maria de Souza.
Recorrida: Companhia Paulista de Estradas de Ferro.
(2ª Região).

Nego seguimento ao recurso por não fundamentado na disposição constitucional invocada (art. 101, III, letras a e d, da Constituição).

A simples alegação da violação da lei não basta para justificar o recurso, principalmente o extraordinário cuja finalidade abrange o plano superior — constitucional — e deve demonstrar, com objetividade, que a transgressão do preceito inscrito na Carta Magna, pela decisão recorrida, seria grave ameaça ao direito individual e capaz de atingir à coletividade a que pertence o prejudicado, a ponto de ser necessário o pronunciamento da mais alta corte de justiça do País.

Ora, tal não sucede na hipótese em lide, em que se fere debate sobre aplicação de dispositivos referentes à duração do trabalho de ferroviário, a qual se rege por normas específicas, tais as circunstâncias e condições em que se realiza sua atividade.

As decisões proferidas nos autos, bem como os pareceres emitidos pelo Ministério Público do Trabalho, são

unânimes em considerar improcedente a reclamação formulada, diante do que estabelece o art. 243 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, não tendo sido vislumbrada violação da lei, nem atrito jurisprudencial, pelo v. aresto regional, não caberia a Egrégia Primeira Turma conhecer da revista que lhe manifestou o ora recorrente.

As razões que desenvolve, a folhas 118-121, o douto advogado do empregado, muito embora o faça com o habitual brilho e conhecimento da matéria, não trazem novos subsídios e elementos que possam demonstrar o cabimento do remédio jurídico almejado.

Assim entendendo, considera esta Presidência o recurso como desamparado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST-RR-1.633-53
(2ª T. — 638)

Recurso extraordinário

Recorrente: Frigorífico Wilson do Brasil S. A.
Recorrido: André Martins Figueira.
(2ª Região).

Discute-se, nos autos, a ocorrência ou não de falta justificadora de rescisão contratual, o que levou a Egrégia Segunda Turma a não conhecer, por unanimidade, da revista manifestada pela empresa, ora recorrente, a qual, ante tal decisão, interpôs o recurso previsto no art. 101, III, letra a, da Constituição.

Mas pelo que se vê, bem decidiu a Eg. Turma, de vez que a matéria versada na revista se cingia à *questio facti* e sua prova, já decidida soberanamente pelo Eg. Tribunal Regional de São Paulo.

Nas razões de fls. 78-81, alega a recorrente violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a Eg. Turma deveria ter conhecido da revista, visto como infringira o art. 2º do Decreto-lei nº 6.905 além de fazê-lo em relação aos artigos 482, letra e, e 818, da mesma Consolidação.

Entretanto, o que se conclui dos autos é que o recorrido pretendia, com o atestado médico de fls. 4, provar apenas suas ausências ao serviço e não pleitear pagamento dos salários correspondentes aos dias em que faltara ao trabalho, pelo menos, no inicial não os reclamou. Daí a razão de ser irrelevante a argüição a esse respeito.

Em suma, o remédio jurídico não encontra arrimo na disposição constitucional invocada, motivo pelo qual lhe nego seguimento.

Publique-se.
Rio, 15 de outubro de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-RR-1.117-58
(1ª T. — 673)

Recurso extraordinário

Recorrentes: Paulino Custódio Pereira e outros.
Recorrida: Companhia Comércio e Navegação.
(1ª Região).

Não admito o apelo extremo, porque a decisão recorrida, da Eg. Primeira Turma deste Tribunal (v. folhas 102 a 103), negando provimento à revista, para sufragar o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido de que o salário só "é devido quando o empregado trabalhou ou ficou à disposição do empregador", jamais poderia incidir em violação frontal do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, muito menos do

preceito constitucional, que assegurou "trabalho que possibilite existência digna" — (art. 145, parágrafo único). Os reclamantes, como assinalado nos autos, são diaristas e nos dias em que não trabalham para a empresa, não ficam à disposição desta, além de lhes ser assegurada a percepção do salário mínimo legal. No mesmo sentido, aliás, já decidiu a Colenda Superior, como sublinha o acórdão *sub censura*.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 226 a 227, por falta de amparo constitucional.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-RR-1.068-59
(1ª T. — 659)

Recurso extraordinário

Recorrente: Lucas Machado de Barros.
Recorrida: Cia. União dos Refinadores.
(2ª Região).

Pretendeu o recorrente, em grau de revista, convocar a Egrégia 1ª Turma deste Tribunal que a prescrição aplicável ao direito a repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, é a quinquenal e não *bienal* prevista no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se refere apenas a direitos assegurados por esta, ao tempo da sua promulgação. Mas a revista deixou de ser conhecida, por inexistência da argüida violação da lei (v. acórdão de fls. 59-61).

Não tenho como concretizados os pressupostos constitucionais invocados pelo recorrente, seja em relação à alínea a, seja em relação à alínea d, porque, em verdade, nada justificava, em suma, a aplicação subsidiária da lei civil comum, no tocante à aplicação da prescrição quinquenal, quando se trata de direito a salário previsto na legislação trabalhista, em face da regra geral contida no art. 11 do Estatuto Trabalhista.

Indefiro em consequência, o pedido de fls. 63-65.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-RR-1.017-59
(1ª T. — 600)

Recurso extraordinário

Recorrente: Leonídio Gomes.
Recorrido: Luís Moreira Pena.
(2ª Região).

A decisão recorrida deu provimento à revista interposta pelo reclamante, "para acrescer à condenação as indenizações por tempo de serviço", visto não o considerar *trabalhador rural*, (Acórdão de fls. 94-6). Mas o recorrente, apegando-se ao texto do art. 7º, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, entende que teria ocorrido vulneração desse dispositivo legal, em face das atividades tipicamente rurais exercidas pelo recorrido.

Caracterizada, em princípio, uma das hipóteses constitucionais invocadas pelo recorrente (alínea "a"), posto que, em relação à da alínea d, não se aponta nenhum julgado discrepante do Egrégio Tribunal *ad quem*, senão, apenas, de órgãos desta própria Justiça, hei por bem admitir o recurso extraordinário manifestado em tempo útil (fls. 98 e seguintes), a fim de que seja processado na forma da lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. TST-RR-842-58
(TP. — 635)

Recurso extraordinário

Recorrente: Sauer & Filhos Ltda.
— Indústrias Mecânicas.
Recorrido: Orlando Miraglia.
(1ª Região).

O pedido de fls. 39-43, oposto à decisão do Eg. Tribunal Pleno, que manteve o acórdão da Terceira Turma, em grau de embargos de divergência, focaliza dois fundamentos: nulidade da decisão proferida nos embargos por falta de notificação das partes para audiência de julgamento e violação do art. 141, § 2º, da Constituição Federal, porque se reconheceu ao reclamante o direito ao pagamento de salários durante as horas em que comparecera ele a Juízo para formular reclamação, quando a lei trabalhista assegura esse direito apenas às testemunhas na forma do artigo 822 do Estatuto Trabalhista.

Não procede a argüida nulidade, pois, como assinalado no aresto recorrido, a exigência para a notificação às partes da audiência de julgamento dos embargos, de acordo com a primitiva redação do parágrafo único do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, foi suprimida por lei posterior (Lei nº 2.244, de 23 de julho de 1954); nem, igualmente, procede a alegada violação do princípio constitucional, segundo o qual — "Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" — visto que, *in specie*, o Juiz se valeu do art. 8º da citada Consolidação, para, por equidade, garantir ao empregado os salários correspondentes à sua ausência do serviço em virtude de seu comparecimento à audiência de julgamento (Cfr. Acórdão de fls. 56-59).

Com essa interpretação justa e razoável, é bem de ver que o aresto *sub censura*, não rende ensejo à via extraordinária, nos termos do preceito constitucional invocado.

Indefiro, destarte, a petição de fls. para o efeito de negar seguimento ao apelo excepcional, manifestado em tempo útil. Publique-se.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-AI-720-58
(3ª T. — 714)

Recurso extraordinário

Recorrente: Indústrias de Chocolates Lacta S. A.
Recorrido: Egon Fuerst.
(2ª Região).

Não há fundamento no recurso manifestado com base no art. 101, III, letras a e d, da Constituição, porque não se dá qualquer das hipóteses consignadas nesse dispositivo.

A leitura dos autos dá a certeza de que o despacho denegatório de revista se na conformidade da lei e da norma jurídica traçada no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual teria sido, sem dúvida, atingido se a revista fosse acolhida, visto como a matéria debatida na lide se cingia à análise dos fatos e da prova trazidos ao conhecimento desta Justiça, constituindo tão somente, *quaestio facti* e à qual, soberanamente, aplicaram a lei as instâncias ordinárias, sem ferir a jurisprudência.

Sem embargo do louvável esforço que o ilustre advogado desenvolveu no sentido de demonstrar que jurídica era matéria versada na revista, esta Presidência assim não a encara e tem como acertada e conforme o direito a decisão contida no v. acórdão recorrido e, por consequência, imune ao remédio constitucional, ao qual, nessas condições, nega seguimento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-AI-710-58
(1ª T. — 713)

Recurso extraordinário

Recorrente: Ari Gonçalves.
Recorrida: Retificadora Geral.
(4ª Região).

Não obstante as judiciosas considerações feitas pelo douto advogado do recorrente, a verdade é que não poderia a Egrégia Primeira Turma dar provimento ao agravo manifestado contra o despacho denegatório de revista, visto que esse recurso não discutia senão *quaestio facti*, qual seja a autoria da agressão levada a efeito pelo recorrente ou pelo seu superior hierárquico. Forçar o provimento do agravo, em tais casos, seria desvirtuar o conceito de revista e destruir, dessa forma, a sistemática consagrada pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Carecendo, por isso, de amparo ao art. 101, III, letras a e d, da Constituição, resolvo obstar seguimento ao recurso ora maniefestado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-RR-706-57
(T.P. — 623)

Recurso extraordinário

Recorrente: Manuel Coelho.
Recorrida: S. A. Fábrica Orion.
(2ª Região).

O recorrente dá como violados os arts. 896 e 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas a decisão recorrida é do Tribunal Pleno, em grau de embargos de divergência, interpostos nos termos do art. 894, § 2º, alínea a e b, da mesma Consolidação, embora tenha sido invocado pelo então embargante apenas o art. 702, letra c, nº 2. Não poderia jamais haver violação do art. 896 que disciplina o recurso de revista. Como quer que seja, porém, o acórdão impugnado (v. fls. 69-73), endossando a decisão da Turma, no sentido de considerar lícito o desconto do período de férias as faltas motivadas por acidente de trabalho, quando somadas às demais, excedem de seis, posto que justificadas, não ofende à lei em sua literalidade, à vista do que dispõe o art. 132, alínea a, do Estatuto Trabalhista, como já decidiu o Excelso Pretório, *in Recurso Extraordinário* número 23.770, em 6-11-58 (v. B. Calheiros Bonfim — Consolidação das Leis do Trabalho vista pelo Supremo Tribunal Federal, pág. 101, *in fine* e 103).

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 75 e seguintes, por falta de apoio constitucional. Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº TST RR 661-59
3ª T 657

Recurso Extraordinário

Recorrente: Marion S. A.
Recorrido: Pedro Orlandi. (2ª Região).

O recorrente não demonstra, com as razões de fls. 76, haja a Egrégia Terceira Turma transgredido o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que se impunha o não conhecimento da revista, por ter apenas matéria de prova, a qual não o ensinaria.

Deflui daí não se enquadrar o remédio jurídico, ora pretendido, na disposição constitucional invocada (letra "a" do art. 101, III, da Constituição. Denego-lhe, pois, seguimento. Publique-se.

Rio, 16 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº TST RR 383-59
(3ª T. 653)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Jorge Pacheco dos Santos e outros;
Recorrida: Companhias Docas de Santos (2ª Região).

A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, em grau de revista, cassou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para restabelecer a sentença de primeira instância que julgara improcedente a reclamação, reafirmando, assim, a tese de que o empregado não faz jus ao computo do tempo de serviço correspondente ao período em que se afasta para exercer função sindical, a menos que haja discriminação expressamente consignada, *ex vi* do art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Cfr. Acórdão de folhas 199-200). Fundou-se, ademais, o acórdão recorrido em que, "sem o assentimento do empregados ou cláusula contratual, o afastamento para exercício de função sindical e considerado como licença não remunerada" (folhas 200), como deflui dos termos claros do art. 543, parágrafo 2º, da mesma Consolidação, e não parágrafo 3º, como pretendem os recorrentes.

Não caracterizada, destarte, a incidência da hipótese constitucional inv. da (alínea "a"), indefiro o pedido de fls. 203-204, previamente impugnado.

Publique-se.

Rio, 20 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº TST RR 469-58
(3ª T. 633)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cia. Santo Anselmo de Administração e Participações;
Recorrido: Nelson Dada. (2ª Região).

Esta Presidência tem tido oportunidade de despachar, em muitos outros processos, recursos extraordinários manifestados pela mesma empresa, acerca de idêntica matéria versada nos presentes autos.

Discute-se, aqui, também, sobre se a recorrente é ou não sucessora da Cambuly S. A. e o apelo excepcional, agora pretendido, cinge-se a esse aspecto jurídico da lide.

A respeitável e brilhante sentença do MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Matão examinou atentemente as alegações e documentos constantes do feito e concluiu com todo o acerto.

Em grau de revista, a Egrégia 3ª Turma confirmou, *de meritis*, a r. sentença proferida nos embargos.

Fastidioso seria repetir os fundamentos das decisões proferidas nestes autos: mas, o que é certo é que, na hipótese, se acha, em verdade configurada a sucessão, como também nos outros processos, como é referido no início deste despacho.

Não demonstra a recorrente, não obstante a clareza com que são articuladas as razões de fls. 73-79, haja o venerando acórdão recorrido vulnerado a lei e contrariando julgados específicos.

Por isso, desfundamentado está o remédio extremo, interposto com base no art. 101, inciso III, letras a e d, da Constituição.

Como consequência, denego-lhe o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº TST RR 471-58
(3ª T. 631)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Santo Anselmo de Administração e Participações;
Recorrido: Lourenço Baccara (2ª Região).

Diversas têm sido as questões trabalhistas, em que a empresa, ora recorrente, e parte reclamada.

O MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Matão, já proferiu diversas sentenças sobre tais casos e as conclusões a que chegou são seguras e incontestavelmente jurídicas e brilhantes.

Esta Presidência tem dado despachos desfavoráveis aos recursos extraordinários que a empresa manifesta sempre das decisões proferidas por este Tribunal, porquanto não se demonstra, em absoluto, a vulneração da lei ou a divergência jurisprudencial.

Esta Presidência tem dado despachos desfavoráveis aos recursos extraordinários que a empresa manifesta sempre das decisões proferidas por este Tribunal, porquanto não se demonstra, em absoluto, a vulneração da lei ou a divergência jurisprudencial.

Não obstante o valor cultural do douto advogado da recorrente, a verdade é que esta pretende fugir à responsabilidade do pedido na inicial, sob o pretexto de que é parte ilegítima no feito. Isso, porém, não se verifica no caso dos autos, nem nas demais ações aforadas na Justiça do Trabalho, contra ela, "tanto em face do que há sido considerado nos vários processos, anteriormente apreciados e julgados, como ante o que dispõe a cláusula terceira do contrato de locação de serviços, *ut certidão* de folhas 49-50 dos presentes autos.

Chega-se, dessarte, à conclusão que o venerando acórdão recorrido bem decidiu a espécie, não cometendo qualquer transgressão à lei ou contrariedade à jurisprudência, como quer fazer crer a recorrente, tornando-se, desse modo, imune ao remédio constitucional pretendido, com base no art. 101, III, letras a e d, da Constituição.

Denego-lhe, por consequência, seguimento, visto carecer de amparo. Publique-se. 16 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST-RR-364-58 (3ª T.-672)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Irmãos Torres Limitada;

Recorridos — Américo Moreira Alves e outros (1ª Região).

O apelo extraordinário, constante de fls. 80-89, previamente impugnado, está prejudicado, em consequência da reforma da decisão recorrida, da Terceira Turma, fls. 47-50, pelo Egrégio Tribunal Pleno, em grau de embargos de divergência (v. acórdão de fls. 76-78).

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DESPACHO

Proc. TST-4.557-59 (Ref. RR-1.820-59). Assunto: Pedido de destituição. Requerente: Ind. e Com. de Calçados S. José Ltda.

Requerido: Waldemiro Garcia de Almeida.

Usando das atribuições que me confere o art. 6º, letra "d", do Regimento Interno, defiro o pedido de destituição.

Registrado e publicado, baixem os autos ao Tribunal de origem para fins de direito.
Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1959. — *Maurício Lange*, Relator.

PROCESSOS SORTEADOS AOS SENHORES MINISTROS EM 11 DE NOVEMBRO DE 1959.

Relator: Ministro Luís Augusto França.

Revisor: Ministro Tostes Malta.
RO-50-59 — Recorrentes: Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba (2ª Região) — Recorridos: Os mesmos e Fernando Notari Gonçalves e outros.

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 18 DE NOVEMBRO DE 1959 (QUARTA-FEIRA).

Processo TST nº RO-53-59 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pires Chaves — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Caldeira Neto — Espécie: Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo-Elétrica de Curitiba e Cia. Força e Luz do Paraná.

Processo TST nº RO-RDC-54-59 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Luiz Augusto França — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Tostes Malta — Espécie: Recurso Ordinário de decisão do TRT da 1ª Região (Rev. Diss. Coletivo) — Interessados: Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Rio de Janeiro e Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1959. — Visto: *José Barbosa de Mello Santos*, Secretário, interino.

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS EM 11-11-59.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

AI. 549-59 — 1ª Região.
Agte.: Soc. Construtora Frentana Limitada.

Recorrente: João Fernandes da Araújo.

AI. 580-59 — 1ª Região.
Agravante: Wilson Paluma.
Agravado: Café e Bar Vista Alegre.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Revisor: Ministro Luiz A. França.
RR. 2.222-59 — 3ª Região.
Recorrente: João Fernandes da Silva.

Recorrido: Condomínio do Edifício Tupis.

RR. 2.504-59 — 10ª CJJ de São Paulo.
Recorrente: Casa Rossi - Importadora Ltda.

Recorrido: Marcelino Lisboa Neto
RR. 2.505-59 — CJJ de Ribeirão Preto.

Recorrente: Lavinia Lessa Martins.
Recorrido: Manoel Dias Guimarães.

RR. 2.525-59 — 2ª Região.
Recorrente: Fajwell Druker.
Recorrida: Maria Seccki.

RR. 2.540-59 — 2ª Região.
Recorrente: Odete Nogueira.
Recorrida: Textil abriel Calfat Soc. Anônima.

RR. 2.539-59 — 2ª Região.
Recorrente: Maria Consol.
Recorrido: Antonio Ferreira dos Santos.

RR. 3.289-59 — 17ª CJJ de São Paulo.
Recorrente: Paulo Mariano Egílio.
Recorrida: Cia. Cipan Ind. e Comércio.

Relator: Ministro Luiz A. França

AI. 753-59 — 1ª Região.
Agravante: Espólio de Norbertina de Azevedo Pessanha.

Agravado: Nelson Freitas.
AI. 876-59 — 1ª Região.
Agravante: Generoso Tufani.

Agravado: Sebastião de Souza Ferreira.

Relator: Ministro Luiz A. França.

Revisor: Ministro Têlio C. Monteiro.

RR. 2.325-59 — 2ª Região.
Recorrente: Custódio Clamente Brilhante.

Recorrida: Navaja & Cia.
RR. 2.362-59 — 2ª Região.
Recorrente: Porcelana Real S. A.

Recorrida: Zelinda Alves Bandeira.
RR. 2.420-59 — CJJ de Fortaleza.
Recorrente: Cotonifício Leite Barbosa S. A.

Recorrido: Ulisses Benício Nunes.
RR. 2.670-59 — 1ª Região.
Recorrente: Massas Alimentícias Aymoré Ltda.

Recorrida: Nícia Tavares dos Santos.

RR. 3.273-59 — 2ª Região.
Recorrente: Frigorífico Wilson do Brasil S. A.

Recorridos: Eurico José dos Santos e Antônio Martins.
RR. 3.288-59 — CJJ de Santo André.

Recorrente: Porcelana Real S. A.
Recorrida: Maria Stella Biazan.
RR. 3.294-59 — 4ª Região.

Recorrente: Boite Big Ben.
Recorrido: Arlindo Vidal Kraemer.

Relator: Ministro Têlio O. Monteiro.

AI. 777-59 — 6ª CJJ de S. Paulo.
Agravante: Francisco Pedroso.
Agravante: Lázaro Gonçalves.

AI. 881-59 — 1ª Região.
Agravantes: Laura dos Santos e outras.

Agravado: Serviço de Entregas Rápidas S. A. — SER.
Relator: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Revisor: Ministro Maurício Lange.
RR. 2.349-59 — 2ª Região.
Recorrente: Alzira Lopes Rúbio.

Recorrido: Frigorífico Wilson do Brasil S. A.

RR. 2.426-59 — 14ª CJJ do Distrito Federal.
Recorrente: Trevoli S. A. - Artefatos de Couros e Plásticos.

Recorrida: Cinela Lopes.
RR. 2.488-59 — 2ª CJJ de S. Paulo
Recorrente: Olavo Gomes.

Recorrido: Walter Custódio dos Santos.
RR. 2.541-59 — 2ª Região.
Recorrente: Joaquim dos Santos.

Recorrido: Jorge da Silva Prajo.
RR. 3.082-59 — 10ª CJJ do Distrito Federal.

Recorrente: Instituto Terapêutico "Seil" Ltda.
Recorrida: Ruth Coutinho Assunção.

RR. 3.234-59 — 4ª Região.
Recorrente: Comércio e Indústria Pinheiral S. A.

Recorridos: Argemiro Inácio de Souza e outros.
RR. 3.239-59 — 4ª CJJ de São Paulo.

Recorrente: Olinda Francisca Mardureira.
Recorrida: Soc. Cooperativa de Seguros Contra Acidentes de Trabalho "A TEXTIL".

Relator: Ministro Maurício Lange.

AI. 754-59 — 1ª Região.
Agravante: Hermes Teotônio de Melo.

Agravada: Soc. Hospitalar Ltda.
AI. 851-59 — 1ª Região.
Agravante: J. S. Florindo de Almeida.

Agravado: Manoel Pereira de França

Relator: Ministro Maurício Lange.

Revisor: Ministro Starling Soares.

RR. 2.257-59 — 2ª Região.
Recorrente: Van Melle Ind. de Tofes e Caramelos Ltda.

Recorrido: Hendrick Casparus Visser.
RR. 2.284-59 — 5ª CJJ do Distrito Federal.

Recorrente: Cortume Franco Brasileiro S. A.
Recorrido: Paulin Trepemard.

RR. 2.374-59 — 2ª CJJ de Recife.
Recorrente: Amorim Primo & Cia.
Recorrido: José Antônio da Silva.

RR. 2.425-59 — Comarca de Igarapava.
Recorrente: Irineu Lino de Araújo.
Recorrido: João Silvío Oliveira Flauziho.

RR. 2.428-59 — 5ª Região.
Recorrente: Bruno Leite.
Recorrida: Comercial Construtora Delta Ltda.

RR. 2.523-59 — 2ª Região.
Recorrente: Porcelana Real S. A.
Recorridos: Expedito Sainiatti de Andrade e outros.

RR. 3.179-59 — 1ª Região.
Recorrente: Grillo Paz Comércio e Ind. S. A.

Recorrido: Luiz Dias Gomes.
Relator: Ministro Starling Soares.

Powder Factory.
Agravante: Soc. A. Pernambuco AI. 868-59 — 6ª Região.

Agravada: Nadir Ramos da Silva.
AI. 882-59 — 6ª CJJ do Distrito Federal.

Agravante: Imobiliária Itacal Limitada.
Agravado: Pedro Bezerra.

Relator: Ministro Starling Soares.

Revisor: Ministro Oscar Saraiva.
RR. 2.499-59 — 1ª Região.

Recorrentes: Djalma Mendes e Representações Interamericanas S. A. (RISA).

Recorridos: Os mesmos.
RR. 2.773-59 — Comarca de Santo Angelo.

Recorrente: Argeu Martins Batista.
Recorrida: Construtora Medaglia Soc. Anônima.

RR. 2.791-59 — 2ª Região.
Recorrentes: Vicente Serrano e outros.

Recorrida: Superba S. A.
RR. 2.832-59 — Comarca de Santa Isabel.

Recorrente: Claudionor Rodrigues de Oliveira.
Recorrido: Júlio Bouvier.

RR. 2.898-59 — 2ª Região.
Recorrente: Irmãos Dusu Ltda.
Recorridas: Maria Correia de França e outras.

RR. 2.912-59 — CJJ de Sorocaba.
Recorrente: S. A. Indústrias Votorantim.

Recorrida: Deolinda Galhardo Lantance.
RR. 2.954-59 — 9ª CJJ de São Paulo.

Recorrente: S. A. Fiação e Tecelagem "Luftfalla".
Recorrida: Inês Olira Silva.

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 19 DE NOVEMBRO DE 1959 (QUINTA-FEIRA)

Processo TST nº RR-3.076-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Luiz A. França.

Espécie: Recurso de revista de da 10ª CJJ do Distrito Federal.

Interessados: Cláudio Pereira e Laboratórios Sesa Ltda.

Processo TST nº RR-3.155-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Luiz A. França.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Interessados: Jacy Vieira e outros e Boite Dominó Ltda.

Processo TST nº RR-2.977-59
Relator: Exmo. Senhor Ministro Luiz A. França.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Têlio C. Monteiro.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Interessados: Banco Paulista do Comércio S. A. e Luiz Roberto Vianna Neves.

Processo TST nº RR-3.107-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Luiz A. França.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Têlio C. Monteiro.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 6ª CJJ de S. Paulo.

Interessados: Soc. Técnica de Fundições Gerais S. A. e Afonso Pereira dos Santos.

Processo TST nº RR-3.149-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Luiz A. França.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Têlio C. Monteiro.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 9ª CJJ do Distrito Federal.

Interessados: Francisco e João Jerônimo de Lima e Empresa Metropolitana de Construções Metrocon S. A.

Processo TST nº RR-2.430-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Têlio C. Monteiro.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Espécie: Recurso de revista de decisão da CJJ de Aracaju.

Interessados: Cia. Industrial de Aracaju e Jozival Mello e outros.

Processo TST nº RR-2.883-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Têlio C. Monteiro.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Interessados: Guido Mariani e outros e Cia. Fiação e Tecidos S. Carlos.

Processo TST nº RR-3.049-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Têlio C. Monteiro.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Interessados: João Adalberto Ferreira e outros e Refinaria de Petróleos de Manguinhos S. A.

Processo TST nº RR-1.199-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 8ª CJJ de S. Paulo.

Interessados: Antônio Pávia e Casa Baruel S. A.

Processo TST nº RR-1.326-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 6ª Região.

Interessados: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda. e Antônio de C. Alves Martins e Benedito Benjamin Silva.

Processo TST n.º RR-1.460-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.
Revisor: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.
Interessados: Manoel Serrano Penado e Cortume Franco Brasileiro S. A.

Processo TST n.º RR-2.805-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 10.ª JCY do D. Federal.
Interessados: Edison Rodrigues da Silva e Imec — Inds. Metálicas de Estruturas e Construções.

Processo TST n.º RR-2.808-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Cortume Franco Brasileiro S. A. e Pedro Abellan Sicilia.

Processo TST n.º RR-12.810-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Recurso de revista de decisão da JCY de Ribeirão Preto.

Interessados: Zózimo B. de Abreu (Fazenda S. João) e José Rodrigues (Fazenda Piratininga).

Processo TST n.º RR-2.854-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Amélio Cândido Navarro e outros e Cia. Vidraria Sta. Marina.

Processo TST n.º RR-3.150-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Luiz A. França.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Têlio C. Monteiro.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 11.ª JCY de S. Paulo.

Interessados: Textil Goltrose Madeirense e Conceição Leme da Silva.

Processo TST n.º RR-3.171-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Luiz A. França.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Têlio C. Monteiro.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Sta. Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e Francisco Veluziano Moreira.

Processo TST n.º RR-3.196-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Luiz A. França.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Têlio C. Monteiro.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região.

Interessados: Floresta S. A. Exportadora e Importadora e Celeste Ribeiro.

Processo TST n.º RR-3.173-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Têlio C. Monteiro.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 6.ª JCY do D. Federal.

Interessados: Transportes 1.001 — Cruzeiro Ltda. e José Rodrigues da Silva.

Processo TST n.º RR-3.195-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Têlio C. Monteiro.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região.

Interessados: Dario Ivana Krueel e Laurinda Paz de Oliveira.

Processo TST n.º RR-1.522-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.
Revisor: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.
Interessados: Benjamin Marinho Figueiredo e José Nereu Cândido.

Processo TST n.º RR-1.652-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Metro Goldwyn Mayer do Brasil (Cine Metro Paeseio) e Silvério Dias Ribeiro e Constantino Portela.

Processo TS Tn.º RR-1.685-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 6.ª Região.

Interessados: Cotonificio Othon Bezerra de Mello S. A. e Maria Francisca da Conceição.

Processo TST n.º RR-1.785-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 2.ª JCY de Santos.

Interessados: Abram Hersz e Aurélio Prado.

Processo TST n.º RR-1.921-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Deoclécio Vital dos Santos e outros e Cia. Vidraria tSa. Marina.

Processo TT n.º RR-2.870-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Lambretta do Brasil S. A. — Inds. Mecânicas e Waldemar Tomaz e Jomma Berr Homoad.

Processo TST n.º RR-3.016-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região.

Interessados: Adão Santos Pereira e Hermes Rodel.

Processo TST n.º RR-3.018-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Juiz de Direito da 2.ª Vara do C. de Piracicaba.

Interessados: João Ferreira Martins e Cia. Paulista de Estradas de Ferro.

Processo TST n.º RR-2.060-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Mineração Geral do Brasil Ltda. e João Evangelista da Silva.

Processo TST n.º RR-8.134-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 2.ª JCY de Santos.

Interessados: Chaves e Melo Comercial e Importadora e Carlos Alberto Guedes.

Processo TST n.º RR-2.145-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.
Revisor: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Olicio Augusto e outros e Piação, Têcelagem e Estamparia Ipiranga Jafet S. A.

Processo TST n.º RR-2.204-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Maurício Lange.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de da 4.ª JCY do Distrito Federal.

Interessados: Prolar S. A. e Geraldo Benedito Peixe.

Processo TST n.º RR-3.057-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 12.ª JCY de S. Paulo.

Interessados: Fábrica de Artefatos Metálicos Erga Ltda. (Anteriormente Fab. de Art. emt. Fam. Lda.) e Itati Marcelino Melo.

Processo TST n.º RR-3.064-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 6.ª JCY de S. Paulo.

Interessados: Manoel Ambrósio S. A. — Ind. e Comércio e Daziza dos Santos.

Processo TST n.º RR-3.103-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Starling Soares.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região.

Interessados: Zabaleia & Cia. Limitada e Adão Antônio Cardoso Pereira.

Terceira Turma

RESUMO DA ATA DA 52.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 1959

Presidente — Sr. Ministro Tostes Malta, no exercício da Presidência — Secretário — Sr. José Barbosa de Mello Santos.

As treze horas abriu-se a sessão presentes os Srs. Ministros Antônio Carvalho, Tostes Malta, Jonas Melo de Carvalho e Hildebrando Bisaglia. Em virtude de convocação, compareceu também o Sr. Ministro Júlio Barata Lida a ata da sessão anterior e posta em discussão foi aprovada sem restrições.

JULGAMENTOS

Processo AI — 719-59:
Relator — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Agravante — Lojas Americanas S.A. Agravada — Aurea Lima Failde. Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se dar provimento ao agravo, a fim de determinar a subida do recurso, unânimemente.

Processo AI — 547-59:
Relator — Ministro Hildebrando Bisaglia.

Agravante — João Espinola. Agravado — Rio Light S. A. — Serviços de Electricidade

Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se dar provimento ao agravo, a fim de determinar a subida do recurso, unânimemente.

Processo AI — 635-59:
Relator — Ministro Hildebrando Bisaglia.

Agravante — Instituto Nacional de Assistência Social. Agravado — Jean Batista Rudolf. Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Processo AI — 636-59:
Relator — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Agravante — Cia. Siderúrgica Nacional.

Agravado — Edmo Sardinha Martins.

Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se dar provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso, unânimemente.

Processo AI — 748-59:
Relator — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Agravante — Carlos Cypriani.

Agravados: José Cícero Nunes e outro.

Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, vencido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo AI — 771-59:
Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Agravante — Companhia de Têxteis Paulista.

Agravada — Antônio Mercedes da Silva.

Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 6.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, vencido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo AI — 788-59:
Relator — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Agravante — Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Agravado — José Carlos Barbosa. Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente da 16.ª JCY de São Paulo.

Resolveu-se negar provimento ao agravo unânimemente

Processo AI — 819-59:
Relator — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Agravante — Oficinas Mecânicas Industrial Ltda.

Agravado — Paulo Freitas Filho.

Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 5.ª Região

Resolveu-se remeter o processo à 2.ª Turma, face à jurisdição preventiva da mesma, vencido, em parte, o senhor Ministro Tostes Malta.

Processo AI — 844-59:
Relator — Ministro Tostes Malta.

Agravante — Gráfica Editora Jornal do Comércio S. A.

Agravado — Hélio Henriques.

Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se dar provimento ao agravo, a fim de determinar a subida do recurso, unânimemente.

Processo AI — 822-59:
Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Agravantes — Geraldo Simões de Oliveira e outros.

Agravado — F. Strassberg.

Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, vencido os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, e Hildebrando Bisaglia. Designado para re-

de acordo o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Processo AI — 634-59:

Relator — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Agravantes — Rita Carmen Garcia Cancelinha e outras.

Agravada — Indústria de Porcelanas Brasil Ltda.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho e Hildebrando Bisaglia.

Processo AI — 563-58:

Relator — Ministro Júlio Barata.

Agravante — Cia. Fiação e Tecidos Industrial Campista.

Agravados — João Rangel Silva e outros.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo AI — 684-58:

Relator — Ministro Júlio Barata.

Agravante — José Carneira.

Agravado — Indústria de Móveis Anchieta Delforo & D'Evá Ltda.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo AI — 703-58:

Relator — Ministro Júlio Barata.

Agravante — José Uazão Lara.

Agravada — Odete Nabuco de Araújo.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo AI — 736-58:

Relator — Ministro Júlio Barata.

Agravante — Virgílio Viana.

Agravada — Cia. Vidraria Santa Marina.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo AI — 753-58:

Relator — Ministro Júlio Barata.

Agravante — Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.

Agravado — Anésio José Machado.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente da 3.ª JCJ do Distrito Federal.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo AI — 791-58:

Relator — Ministro Júlio Barata.

Agravante — Bar e Sorveteria Ponto Certo.

Agravado — Geraldo Gonçalves dos Santos.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 5.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo AI — 794-58:

Relator — Ministro Júlio Barata.

Agravante — Armênio Pereira.

Agravado — Edvaldo Ribeiro dos Santos.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 5.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo AI — 112-59:

Relator — Ministro Júlio Barata.

Agravante — Empresa de Transportes Coletivos Transpeninsular.

Agravado — Agnelo José de Matos.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 5.ª Região.

Resolveu-se dar provimento ao agravo, a fim de determinar a subida do recurso, unânimemente.

Processo AI — 135-59:

Relator — Ministro Júlio Barata.

Agravante — Ary Romão.

Agravada — Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo RI — 113-59:

Relator — Ministro Júlio Barata.

Agravante: Ruy B. Ferreira & Cia. Ltda.

Agravado — José Gomes Serrão.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente da 6.ª JCJ de São Paulo.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo RR — 1.050-52:

Relator — Ministro Júlio Barata.

Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Casa Gebara Sedas S. A.

Recorrido — Wilson de Almeida Calvalcanti.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo RR — 8-56:

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrentes — Manoel de Barros Loureiro Filho, Ismênia de Barros Loureiro e outros.

Recorridos — Iolanda Reinardo Vicentini e outros e Manufatura de Louça S. A.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se não conhecer dos recursos, unânimemente.

Processo RR — 122-59:

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Associação da Guarda Noturna do D. Federal.

Recorrido — Guilherme da Silva Santos.

Recurso de revista de decisão da 10.ª JCJ do D. Federal.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo RR — 354-59:

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Adalgisa Vicente da Silva.

Recorrida — Nador Figueiredo S. A. — Indústria e Comércio.

Recurso de revista de decisão da 4.ª JCJ de São Paulo.

Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e rejeitando a preliminar de nulidade arguida, vencido o Sr. Ministro Tostes Malta, negar-lhe provimento, unânimemente.

Processo RR — 624-458:

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Antônio Lopes.

Recorrida — Cia. Vidraria Santa Marina.

Recurso de revista de decisão da 5.ª JCJ de São Paulo.

Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, erejeitando a preliminar de nulidade arguida, vencido o Sr. Ministro Tostes Malta, negar-lhe provimento, unânimemente.

Processo RR — 702-59:

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Sílvio Andrade Câmara e outros.

Recorrido: Peixoto Soares & Cia. Ltda.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, e Tostes Malta. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo RR — 963-59:

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Fundação da Casa Popular.

Recorrido — Márcio Caldeira Brant.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Advogado do recorrido: Dr. L. C.

Processo RR — 997-59:

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Banco de Crédito Territorial S. A.

Recorrido — Luiz Augusto dos Santos.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo RR — 1.093-59:

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Esraldo Caetano.

Recorrido — Joaquim Antônio de Oliveira.

Recurso de revista de decisão da 1.ª JCJ de São Paulo.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo RR — 1.117-59:

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Fábrica de Móveis Bela Vista.

Recorrido — Hamilton Dias da Cunha.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o advogado signatário do recurso de revista apresente no prazo de 48 horas, o instrumento de mandato, vencidos os Srs. ministros Antônio Carvalho, relator, e Jonas Melo de Carvalho, que não conheciam do recurso, por falta de representação legal de seu signatário.

Processo RR — 1.128-59:

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — Estrada de Ferro Leopoldina.

Recorridos — Odilardo Medina e outros.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e, rejeitando a preliminar arguida, negar-lhe provimento, unânimemente.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo RR — 1.337-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.

Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Milton Serrano Bismara.

Recorrido — Laboratórios Moura Brasil — Orlando Rangel S. A.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provi-

mento, vencido o Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Advogado do recorrente. Dr. Altino da Costa Monteiro.

Processo RR — 1.436-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.

Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente: Hernandes & Cia. Limitada.

Recorrida — Isabel de Oliveira Preto.

Recurso de revista de decisão da JCJ de Jundiá.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo RR — 1.437-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.

Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente J Empreiteira de Revestimentos e Alvenaria Lisboa Ltda.

Recorrido — Severino Simplicio dos Santos.

Recurso de revista de decisão da 6.ª JCJ do D. Federal.

Resolveu-se adiar o julgamento, em virtude de empate ocorrido na votação. A Turma conheceu do recurso, por unanimidade; no mérito, os Srs. Ministros Tostes Malta, relator, e Jonas Melo de Carvalho, revisor, lhe deram provimento para julgar improcedente a reclamação e os Srs. Ministros Antônio Carvalho e Hildebrando Bisaglia lhe negaram provimento.

Processo RR — 1.444-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.

Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — A Cinta Moderna S. A.

Recorrida — Anésia Madureira Miranda.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Tostes Malta, relator, e negar-lhe provimento, vencidos o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, revisor. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Antônio Carvalho.

Processo RR — 1.612-53:

Relator — Ministro Tostes Malta.

Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Científico Laboratório Protético.

Recorrido — Noé Gonçalves Arbello.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo RR — 1.813-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.

Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Serviço Social do Comércio — Administração Regional do D. Federal.

Recorrido — Alvaro Barra.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo RR — 1.873-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.

Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Panificadora Trigo-lar Ltda.

Recorrido — Israel Antônio de Lima.

Recurso de revista de decisão da 6.ª JCJ de São Paulo.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo RR — 1.993-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.

Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Móveis Streiff S. A.

Recorridos — Aristides Pavani e outros.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o R. Tribunal *a quo* julgue o recurso ordinário, como de direito, unanimemente.

Processo RR — 2.093-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Casa Passarello de Uniformes Ltda.

Recorrido — Valfredo Conceição dos Passos.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente.

Processo RR — 2.191-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Jair Aguiar Quina.
Recorrida — Ouacyra "Moderna Churrascaria Ltda 66.

Recurso de revista de decisão da 17.ª JCY de São Paulo.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR — 2.399-59:

Relator — Ministros Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Cia. Industrial Indaiá.

Recorridos — Clemilda Alves Luz e outros.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, julgando tempestivo o recurso ordinário, determinar que o V. Tribunal *a quo* o aprecie, como de direito, unanimemente.

Processo RR — 2.780-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Ribeiro Chaves & Cia.
Recorrida — Maria Luiza dos Santos.

Recurso de revista de decisão da JCY de Aracaju.

Resolveu-se adiar o julgamento, em virtude de empate ocorrido na votação. A Turma conheceu do recurso, por unanimidade; no mérito, os Senhores Ministros Tostes Malta, relator, e Jonas Melo de Carvalho, revisor, lhe deram provimento para julgar improcedente a reclamação e os Srs. ministros Antônio Carvalhal e Hildebrando Bisaglia lhe negaram provimento.

Processo RR — 2.797-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Fábrica de Bicycletas Monarck S. A.

Recorrida — Alzira Ribeiro.

Recurso de revista da 17.ª JCY de São Paulo.

Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro Antônio Carvalhal.

Processo RR — 2.822-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Anésia Ferreira.

Recorrido — Comércio de Tecidos João Baroni S. A.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Tostes Malta, relator, e com restrições dos Senhores Ministros Antônio Carvalhal e Hildebrando Bisaglia, quanto à fundamentação. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Processo RR — 2.823-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Sociedade de Engenharia e Representações Técnicas Limitada.

Recorrido — Pedro Severino do Nascimento.

Recurso de revista de decisão da 12.ª JCY do D. Federal.

Resolveu-se conhecer do recurso e, rejeitando as preliminares arguidas, negar-lhe provimento, unanimemente.

Processo RR — 2.824-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Pedro Cândido Moreira.

Recorrido — Fábrica de Papel Cruzeiro S. A.

Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR — 2.843-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Pedro Benedito dos Santos.

Recorrido — Estaqueamentos Paulista S. A.

Recurso de revista de decisão da 14.ª JCY de São Paulo.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR — 2.871-59:

Relator — Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Ministro Antônio Carvalhal.

Recorrente — Roupas S. A. — Indústria de Roupas Profissionais.

Recorrida — Nazareth Lacerda.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o E. Tribunal *a quo* julgue o recurso ordinário, como de direito, unanimemente.

Processo RR — 2.872-59:

Relator — Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Ministro Antônio Carvalhal.

Recorrente — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Recorrida — Lourdes Bonifácio Tosta.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o E. Tribunal *a quo* julgue o recurso ordinário, como de direito, unanimemente.

Processo RR — 2.891-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrentes — Attilio Bevilacqua e Cia. Importadora do Petróleo.

Recorridos — Os mesmos.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimento, para determinar que o E. Tribunal *a quo* julgue os recursos ordinários, como de direito, unanimemente.

Processo RR — 2.907-59:

Relator — Ministros Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Nacional Transportes Aéreos S. A.

Recorrido — Dalcio Dacol.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR — 2.909-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Indústria Trussardi S. A.

Recorrida — Alcina Miranda da Silva.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o E. Tribunal *a quo* julgue o recurso ordinário, como de direito, unanimemente.

Processo RR — 2.916-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Olívio Rodrigues Vasques.

Recorrido — Lansa — Laminação e Artefatos de Metais S. A.

Recurso de revista de decisão da 16.ª JCY de São Paulo.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação, vencido o Senhor Ministro Jonas Melo de Carvalho, revisor.

Processo RR — 2.918-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Deschaba Boltinor.

Recorrido — Cortume Franco Brasileiro.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o E. Tribunal *a quo* julgue o recurso ordinário, como de direito, unanimemente.

Processo RR — 2.948-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Deschaba Boltinor.

Recorrido — Cortume Franco Brasileiro.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o E. Tribunal *a quo* julgue o recurso ordinário, como de direito, unanimemente.

Processo RR — 2.948-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis

TERMO DA 8ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 11-11-1959

Aberta a audiência pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador-Presidente Xenócrates Calmon distribuiu-se mediante sorteio os seguintes feitos:

Ao Exmo. Sr. Des. Henrique Braune:

Embargos na Apelação Cível número 2.076.

Recurso de Revista nº 4.427.

Ao Exmo. Sr. Des. Osny Duarte:

Embargos de Nulidade nas Apelações Cíveis números 2.800 e 34.994.

Ao Exmo. Sr. Des. Oliveira Silva:

Embargos nas Apelações Cíveis números 1.313 — 1.634.

Recurso de Revista nº 4.277.

Ao Exmo. Sr. Des. Perez Lima:

Embargos nas Apelações Cíveis números 49.492 — 2.454.

Ao Exmo. Sr. Des. Xenócrates Calmon:

Embargos de Nulidade nas Apelações Cíveis números 2.183 — 1.920.

Recurso de Revista nº 4.303.

Ao Exmo. Sr. Des. Murta Ribeiro:

Embargos de Nulidade nas Apelações Cíveis números 48.193 — 3.050 — 3.101.

Recorrente — S. A. Indústrias Votorantim.

Recorrido — Arlindo Fermino Dias.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o E. Tribunal *a quo* julgue o recurso ordinário, como de direito, unanimemente.

Processo RR — 2.993-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Palmira, Bardela Rufino.

Recorrida — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Recurso de revista de decisão da 18.ª JCY de São Paulo.

Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e rejeitando as preliminares arguidas, vencido o Senhor Ministro Tostes Malta, quanto à falta de identidade física do juiz, negar-lhe provimento, unanimemente.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Processo RR — 3.019-59:

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrente — Arcangelo José César.

Recorrida — S. A. Central Elétrica Rio Claro.

Recurso de revista de decisão da Comarca de Rio Claro.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Adiamentos — RR — 5.481-50, RR — 728-59 e RR — 3.014-59 — Julgamentos adiados a requerimentos dos advogados dos interessados.

As 17,00 horas foi encerrada a sessão.

Rio, 12 de novembro de 1959. — José Barbosa de Mello Santos, Sec. Interino.

ATA DA 14ª SESSÃO REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 1959

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Romão Cortes de Lacerda

As treze horas e trinta minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Xenócrates Calmon, Murta Ribeiro, Oliveira e Silva e Osny Duarte, compareceram ainda os Excelentíssimos Srs. Desembargadores Oscar Tenório e Oliveira Ramos, previamente convocados, bem como, o Doutor Procurador, Dr. Rufino de Loy, foi aberta a sessão.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os seguintes processos:

Embargos de Nulidade

Nº 40.732 — Embargantes: 1ª) Móveis Lopes Araujo Ltda.; 2ª) Casa de Pneus Ltda. — Embargada: Catarina Maria Feuillatay — Relator: Desembargador Oscar Tenório — Revisor: Des. Xenócrates Calmon. — Rejeitados os embargos.

Nº 49.230 — Embargante: David Janhar — Embargados: Wadih Jorge Bedran e outro — Relator: Desembargador Xenócrates Calmon — Revisor: Des. Oliveira Ramos. — Rejeitados os embargos.

Nº 49.035 — Embargantes: Companhia Boavista de Seguros e outros — Embargada: Prefeitura do Distrito Federal — Funciona o Ministério Público — Relator: Des. Romão Cortes

Nada mais havendo foi encerrada a audiência. — Xenócrates Calmon, Presidente.

ATA DA 14ª SESSÃO REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 1959

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Romão Cortes de Lacerda

As treze horas e trinta minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Xenócrates Calmon, Murta Ribeiro, Oliveira e Silva e Osny Duarte, compareceram ainda os Excelentíssimos Srs. Desembargadores Oscar Tenório e Oliveira Ramos, previamente convocados, bem como, o Doutor Procurador, Dr. Rufino de Loy, foi aberta a sessão.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os seguintes processos:

Embargos de Nulidade

Nº 40.732 — Embargantes: 1ª) Móveis Lopes Araujo Ltda.; 2ª) Casa de Pneus Ltda. — Embargada: Catarina Maria Feuillatay — Relator: Desembargador Oscar Tenório — Revisor: Des. Xenócrates Calmon. — Rejeitados os embargos.

Nº 49.230 — Embargante: David Janhar — Embargados: Wadih Jorge Bedran e outro — Relator: Desembargador Xenócrates Calmon — Revisor: Des. Oliveira Ramos. — Rejeitados os embargos.

Nº 49.035 — Embargantes: Companhia Boavista de Seguros e outros — Embargada: Prefeitura do Distrito Federal — Funciona o Ministério Público — Relator: Des. Romão Cortes